



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.018 - RJ (2017/0003812-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EMERSON NACIMENTO DE ARAUJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.
3. Habeas corpus concedido para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Estendidos os efeitos deste acórdão ao corréu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão ao corréu Leonardo Borges Bruno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.018 - RJ (2017/0003812-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : EMERSON NACIMENTO DE ARAUJO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EMERSON NASCIMENTO DE ARAUJO, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no Habeas Corpus n. 0059208-51.2016.8.19.0000.

Na hipótese, o paciente foi preso em flagrante e responde pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, por três vezes, e 180, *caput*, ambos do Código Penal. Em 10/8/2016, foi convertido o flagrante em prisão preventiva. A Corte de origem, por sua vez, denegou a ordem lá impetrada. Neste *writ*, a impetrante alega não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a amparar a prisão preventiva do acusado, e, ainda, excesso de prazo para a conclusão do feito. Requer, assim, a **revogação da prisão *ante tempus***.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.018 - RJ (2017/0003812-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

3. Habeas corpus concedido para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Estendidos os efeitos deste acórdão ao corréu.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do acusado pelos seguintes fundamentos:

[...]

Inicialmente, destaco que, de acordo com o art. 310 do CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De plano, certo é que a conversão da prisão em prazo superior a 24 horas constitui mera irregularidade procedimental, a despeito do disposto no art. 306, § 1º do CPP, razão pela qual inexistem motivos para relaxar a prisão em flagrante.

[...]

Quanto à conversão da prisão em flagrante, o artigo 312 determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, esclarecendo o artigo 313 em quais hipóteses será admitida a decretação da prisão preventiva.

Fixadas essas premissas, observo que o *fumus commissi delicti* restou caracterizado pelas declarações dos Policiais que efetuaram a prisão em flagrante, bem como pelos depoimentos das vítimas Marcelo Jesus de Oliveira e Karoline Afonso dos Santos, prestados em sede policial. Com efeito, por se tratar de crime de roubo qualificado, a prisão se afigura necessária para garantia da ordem pública.

Relativamente ao *Periculum libertatis*, nota-se que inexistem comprovantes de residência fixa e de atividade laborativa lícita juntados ao presente procedimento. Não obstante, **verifica-se que a concessão da liberdade revela-se temerária, uma vez que evidente o risco de os indiciados reiterarem a prática delituosa. Além do mais, a liberdade dos investigados apresenta riscos concretos à integridade física das testemunhas e das vítimas, cujos depoimentos são essenciais para elucidação dos fatos e para o deslinde da causa. Assim, igualmente fundamenta a decretação da prisão por conveniência da instrução criminal, notadamente porque é necessária a livre e desembaraçada oitiva das testemunhas em Juízo.**

Por fim, ressalto que o delito imputado aos indiciados possui pena superior a 4 (quatro) anos, o que, em tese, indica a decretação da prisão preventiva e desautoriza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 38-39, destaquei).

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou a econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apoiado nessa premissa, verifico que, no caso, **o Juízo de primeiro grau**, ao decretar a prisão preventiva, **apenas apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência e na gravidade abstrata do delito, sem indicar motivação suficiente** para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade do paciente sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia. o Juízo de primeira instância pautou-se tão somente na presunção de reiteração delitiva e na possibilidade de ameaça à integridade física das testemunhas e da vítima, **sem demonstrar em quais elementos do caso em análise se baseiam tais conclusões**.

A prevalecer a argumentação utilizada para o decreto cautelar, todo e qualquer roubo engendraria a prisão preventiva de seu autor, o que destoa da excepcionalidade das medidas cautelares pessoais e se incompatibiliza com a presunção de não culpabilidade.

Ademais, é forçoso reconhecer que **o corréu Leonardo Borges Bruno** está em situação fático-processual idêntica, pois sua prisão preventiva foi decretada com igual fundamentação.

Portanto, diante da ausência de qualquer circunstância que demonstre maior periculosidade do réu ou acentuada reprovabilidade de sua conduta, **impõe-se a concessão da ordem**.

Nesse sentido:

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012) [...] (HC n. 335.879/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer, 5ª T., DJe 21/3/2016).

[...]

2. A consideração de medidas próprias da tipificação penal como embasadora para a segregação cautelar – como o fato de as subtrações terem sido perpetradas mediante concurso de agentes e emprego de simulacro de arma de fogo, por exemplo –, **sem que haja sido apontada alguma característica própria do caso em comento que legitime a prisão preventiva, configura constrangimento ilegal** (Precedentes) [...] (RHC n. 59.283/MG, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 16/3/2016, destaquei).

À vista do exposto, **concedo** a ordem para **assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Ainda, **estendo os efeitos deste acórdão ao corréu Leonardo Borges Bruno**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0003812-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 385.018 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096240820168190067 00592085120168190000 055041462016 55041462016
592085120168190000 96240820168190067

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EMERSON NACIMENTO DE ARAUJO (PRESO)
CORRÉU	: LEONARDO BORGES BRUNO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão ao corrêu Leonardo Borges Bruno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.